



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 6 de fevereiro de 2019 - Ano 10 – nº 2586



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	3
Autarquias	3
Empresas Estatais	4
Poder Legislativo	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	5
Barra Bonita.....	5
Braço do Norte	7
Campo Belo do Sul.....	8
Canoinhas	9
Correia Pinto.....	10
Descanso.....	11
Florianópolis	11
Gaspar.....	11
Herval d'Oeste	12
Imbituba.....	13
Imbuia.....	14
Ipumirim.....	15
Jacinto Machado	16
Lages.....	17
Maravilha	17
Mirim Doce	18
Palhoça.....	19
Pedras Grandes	20
Pinheiro Preto.....	21
Riqueza	21
São Bernardino.....	22
Sul Brasil	23
Tubarão	24
Vargem Bonita.....	24

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Videira	25
PAUTA DAS SESSÕES.....	29
ATOS ADMINISTRATIVOS	29
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	34

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @RLA 17/00552055

Assunto: Auditoria Financeira no Programa de Competitividade da Agricultura Familiar de Santa Catarina - SC Rural/Microbacias 3, co-financiado pelo Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), exercício 2016

Responsável: Moacir Sopelsa

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 885/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório elaborado pela Diretoria de Atividades Especiais-DAE de fls. 135-209, relativo ao Programa de Competitividade da Agricultura Familiar de Santa Catarina (SC Rural/Microbacias 3), firmado por meio do Contrato de Empréstimo nº 7952-BR, de 30 de setembro de 2010, entre o Estado de Santa Catarina e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com abrangência ao exercício de 2016.
2. Recomendar à Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca (SAR) que exija das Entidades co-executoras e Órgãos responsáveis pelos Projetos Estruturantes, fiscalização e acompanhamento da execução dos empreendimentos, cobrando dos beneficiários o cumprimento do cronograma de implantação estabelecido no Plano de Negócio, em atendimento ao item 4.2.3.5 do Manual Operativo do Programa e cumpra o disposto no art. 62 da Lei 4.320/64.
3. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca (SAR).
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 80/2018

Data da sessão n.: 19/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor (es) presente (s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @APE 15/00062097

Assunto: Ato de Aposentadoria de Nadir Teixeira Marques

Responsável: Antenor Chinato Ribeiro

Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 161/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a(s) seguinte(s) restrição(ões):

1.1. Aposentando ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Técnico do Ministério Público II, nível/referência 8/A, que integra o Grupo de Atividades de Nível Básico da Instituição, considerado irregular por adentrar no patamar de vencimento estabelecido para o Grupo de Atividades de Nível Médio e Superior do Ministério Público Estadual, que se iniciam, respectivamente, nos níveis/referências 6/F e 7/F, em inobservância ao disposto nos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, incisos I, II e III, da Constituição Federal;

2. Alertar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Procuradoria-Geral de Justiça, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e da ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência da Decisão ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça.

Ata n.º: 19/2018

Data da sessão n.º: 02/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n.º 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

Processo n.º: @REC 17/00608379

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n.º TCE-1200390528 - Tomada de Contas Especial ref. à PCRAnt., através da NE n.º 253, de 11/11/2009, no valor de R\$ 54.000,00, ao Amazonas Futebol Clube, de Governador Celso Ramos

Interessado: Gilmar Knaesel

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.º: 524/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n.º 202/2000, em:

1. Julgar o Recurso de Reconsideração, proposto nos termos do artigo 77, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 contra o Acórdão nº 06690/2016 proferido na Sessão do dia 31/10/2016, nos autos do processo nº TCE 12/00390528 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão Recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão, ao Sr. Gilmar Knaesel e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORTE.

Ata n.º: 78/2018

Data da sessão n.º: 12/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § *caput*, da LC n.º 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

Processo n.º: @REC 17/00102017

Assunto: Recurso de Reexame da Decisão exarada no Processo @APE-16/00040206 - Ato de Aposentadoria de Manoel Artur Hugen Nunes

Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.º: 896/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n.º 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reexame, proposto nos termos do artigo 80, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 contra a Decisão n.º 0819/2016, proferida na Sessão do dia 24/10/2016, nos autos do processo nº @APE 16/00040206 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

1.1. Cancelar o item 6.1.3 da deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão aos Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do IPREV, e ao Manoel Artur Hugen Nunes.

Ata n.º: 81/2018

Data da sessão n.º: 21/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n.º 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

Processo n.: @REP 18/00591141

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 18/00494 (Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de "Contact Center")

Interessado: Carlos Eduardo Quilici Gurgulino de Souza

Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 842/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na fase de julgamento das propostas no Pregão Eletrônico nº 18/00494, promovido pela Celesc Distribuição S.A.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que fundamentam, à empresa Representante e à Representada.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 78/2018

Data da sessão n.: 12/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Legislativo

Processo n.: @RLA 16/00560471

Assunto: Auditoria sobre as despesas decorrentes da prestação de serviços de propaganda e publicidade do Poder Legislativo Estadual nos exercícios de 2014 a 2016

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Responsáveis: Andre Fretta May, Paulo Henrique Rocha Faria Junior, Gelson Luiz Merisio, Carlos Alberto de Lima Souza, Jose Francisco dos Santos Alves, Thamy Soligo e Andrea Cristiane Fialek

Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DCE

Decisão n.: 838/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. **Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial"**, tendo em vista as irregularidades apontadas no presente relatório de auditoria, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

2. Definir a **responsabilidade solidária**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar nº 202/00, dos responsáveis a seguir especificados, e Determinar a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, II da citada Lei Complementar, para, no **prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento desta, apresentarem suas alegações, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constante do presente relatório, sujeitas à imputação de débito e aplicação de multas previstas no art. 68, do mesmo diploma legal, conforme segue:

2.1. De **responsabilidade** dos Srs. **GELSON LUIZ MERISIO**, CPF 464.643.529-20, ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; **CARLOS ALBERTO DE LIMA SOUZA**, Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina desde 01/02/2013, CPF 591.726.229-20, e **THAMY SOLIGO**, Diretora de Comunicação Social desde 03/02/2015, CPF 951.769.859-34:

2.1.1. Despesa com propaganda intitulada "Gente que Faz a Diferença" importando pagamentos no valor de **R\$ 5.555.145,81** (cinco milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), desprovida de caráter educativo, informativo ou de orientação social e com características de promoção pessoal, tendo em vista criar associações com expressões e vídeos utilizados por partido político e campanhas eleitorais, contrariando o artigo 37, § 1º da Constituição Federal e os artigos 16, § 6º e 180 da Constituição Estadual (item 2.1.1, do Relatório técnico).

2.2. De **responsabilidade** dos Srs. **PAULO HENRIQUE ROCHA FARIA JÚNIOR**, CPF 485.920.999-00, Procurador Geral no período de 05/02/2014 a 01/02/2015; **CARLOS ALBERTO DE LIMA SOUZA**, já qualificado, **GELSON LUIZ MERISIO**, já qualificado e **JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**, Diretor de Comunicação Social no período de 05/02/2014 a 01/02/2015, CPF 691.291.500-00:

2.2.1. Dano ao erário no montante de **R\$ 268.058,03** (duzentos e sessenta e oito mil, cinquenta e oito reais e três centavos), decorrente da simulação de despesa pública por meio de um projeto de site denominado ALESC na sala de aula, em afronta ao Princípio da Legalidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, artigo 4º c/c 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64e a Tabela nº 38, item "I", número 2, do SINAPRO/SCc/c a Cláusula 8.1 – Custos Internos do Contrato CL nº 094/2011 (item 2.1.2 do Relatório técnico).

2.3. De **responsabilidade** do Sr. **CARLOS ALBERTO DE LIMA SOUZA**, Sr. **GELSON LUIZ MERISIO** e Sra. **THAMY SOLIGO**, já qualificados:

2.3.1. Dano ao erário no montante de **R\$ 50.540,48** (cinquenta mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), decorrente do pagamento pela elaboração de 8 (oito) roteiros para vídeos da campanha responsabilidade social, tendo em vista que os roteiros

elaborados são idênticos e simplórios, contrariando o princípio da economicidade previsto no art. 70, da Constituição Federal, o artigo 4º c/c 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e a Tabela nº 39, item "k", número 6, do SINAPRO/SCc/c a Cláusula 8.1 – Custos Internos do Contrato CL nº 094/2011 (item 2.1.3 do Relatório técnico).

3. Determinar a **citação** dos Responsáveis a seguir especificados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentarem suas alegações, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constante do presente relatório, sujeitas à aplicação de multas previstas no art. 69, do mesmo diploma legal, conforme segue:

3.1. De **responsabilidade** dos Srs. **GELSON LUIZ MERISIO, CARLOS ALBERTO DE LIMA SOUZA** e **THAMY SOLIGO**, já qualificados:

3.1.1. Despesas com campanhas publicitárias fora das atribuições estabelecidas ao Legislativo Estadual, intituladas Adoção, Drogas e Diferentes, contrariando os artigos 39, 40 e 41 da Constituição do Estado de Santa Catarina (item 2.1.4 do Relatório Técnico).

3.2. De **responsabilidade** dos Srs. **ANDRÉ FRETTA MAY**, Diretor de Comunicação Social no período de 01/02/2013 a 05/02/2014, CPF 511.989.089-04, **GELSON LUIZ MERISIO, CARLOS ALBERTO DE LIMA SOUZA, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**, já qualificado e **THAMY SOLIGO**, já qualificada:

3.2.1. Fraude na coleta de no mínimo 3 orçamentos no caso de fornecimento de serviços especializados relacionados com as atividades complementares do contrato de publicidade, em afronta ao estabelecido no art. 14 da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010 (item 2.1.5 do Relatório Técnico).

3.3. De **responsabilidade** dos Srs. **GELSON LUIZ MERISIO, CARLOS ALBERTO DE LIMA SOUZA**, já qualificados, **ANDREA CRISTIANE FIALEK**, Diretora Financeira no período de 02/02/2015 a 13/02/2017, CPF 664.926.889-53, e **THAMY SOLIGO**, já qualificada:

3.3.1. Ausência dos documentos fiscais emitidos pelas emissoras de rádio nos processos de pagamento e o empenhamento da despesa em nome da ACAERT, em afronta aos artigos 61, 62, 63, 83 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64, os artigos 38 e 39 da Instrução Normativa nº TC 0/2015 e os Contratos de Credenciamento firmado com as emissoras de rádio, em especial a Cláusula 3.2.1 (item 2.1.6.1 do Relatório Técnico);

3.3.2. Comprovação parcial do repasse dos valores recebidos pela ACAERT às emissoras de rádio contratadas, tendo em vista a retenção de 15% desses valores a título de taxa administrativa, contrariando o art. 54 da Lei Federal nº 8.666/93, os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, o Edital de Credenciamento nº 002/2015, os contratos decorrentes do credenciamento firmados com as emissoras de rádio, em especial as Cláusulas 3.2.2 e 3.2.3 e as Cláusulas do Convênio de Cooperação Técnica CL 004/2015-00 firmado com a ACAERT (item 2.1.6.2 do Relatório Técnico).

3.4. De **responsabilidade** do Sr. **CARLOS ALBERTO DE LIMA SOUZA** e **GELSON LUIZ MERISIO**, já qualificados:

3.4.1. Não disponibilização na rede mundial de computadores de informações sobre a execução dos contratos de publicidade firmados, com indicação dos fornecedores de serviços especializados e os veículos de comunicação contratados, em afronta ao estabelecido no art. 16 da Lei Federal nº 12.232/2010 (item 2.1.7 do Relatório Técnico).

3.5. De **responsabilidade** da **ACAERT** o seguinte apontamento:

3.5.1. Comprovação parcial do repasse dos valores recebidos pela ACAERT às emissoras de rádio contratadas, tendo em vista a retenção de 15% desses valores a título de taxa administrativa, contrariando o art. 54 da Lei Federal nº 8.666/93, os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, o Edital de Credenciamento nº 002/2015, os contratos decorrentes do credenciamento firmados com as emissoras de rádio, em especial as Cláusulas 3.2.2 e 3.2.3, e as Cláusulas do Convênio de Cooperação Técnica CL 004/2015-0 firmado com a ACAERT.

3.6. De **responsabilidade** da empresa **MARCCA COMUNICAÇÃO LTDA.** o seguinte apontamento:

3.6.1. Fraude na coleta de no mínimo 03 (três) orçamentos no caso de fornecimento de serviços especializados relacionados com as atividades complementares do contrato de publicidade, em afronta ao estabelecido no art. 14 da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

4. Oficiar à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina para que adote as medidas que entender cabíveis, com relação ao fato da empresa Elemento – Filmes e Produções Audiovisuais Ltda.-EPP, CNPJ nº 15.302.322/0001-62, possuir nome de fantasia que identifica a sua natureza jurídica.

5. Remeter imediata de cópia dos autos ao Ministério Público estadual para instruir o Inquérito Civil nº 06.2012.00006703-8 e para adoção de providências que o referido órgão julgar cabíveis.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta Deliberação e a Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Ata n.º: 77/2018

Data da sessão n.º: 07/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor (es) presente (s): Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Barra Bonita

Processo n.º: @PCP 18/00197087

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Moacir Piroca

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Bonita

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.º: 116/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

- I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
- II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
- IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;
- V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
- VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
- VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
- VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
- IX – Considerando o Relatório Técnico nº 678/2018 (fls. 185-251), da Diretoria de Controle dos Municípios;
- X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/1760/2018 (fls. 252-265);

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Barra Bonita a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 prestadas pelo Sr. Moacir Piroca, Prefeito Municipal de Barra Bonita naquele Exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Atraso de 37 dias na remessa do balanço geral e demais demonstrações contábeis que devem compor a prestação de contas anual, em descumprimento ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015;

1.1.2. Despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 22.768,33, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Item 4.2.1 do **Relatório Técnico DMU n. 678/2018**).

1.2. Recomendações:

1.2.1. adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos no artigo 48-A, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 4º e 7º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados (item 7 do Relatório Técnico DMU);

1.2.2. efetue as adequações necessárias quanto à elaboração de Notas Explicativas, a qual deve integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas, conforme estabelece o artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/SC nº 20/2015;

1.2.3. adote providências para que os pareceres dos Conselhos Municipais contenham a nominata de todos os membros, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação e identificação das pessoas nas respectivas assinaturas e a ata da sessão com a precisa identificação dos assuntos discutidos e registrados em reunião (art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20/2015);

1.2.4 adote providências para a remessa dos Planos de Ação e de Aplicação, bem como da avaliação de cumprimento dos referidos planos, no tocante ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 6.3 do Relatório Técnico DMU);

1.2.5 efetue as adequações necessárias para o cumprimento das metas pactuadas no Plano Nacional de Saúde -PNS, previstas na Lei Federal nº 8.080/1990, com vistas a avançar em relação aos indicadores das políticas públicas de saúde avaliados no presente exercício (item 8.1 do Relatório Técnico DMU);

1.2.6 adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa nº TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;

1.2.7 adote providências tendentes a garantir o atendimento em creche, com vistas ao alcance da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, prevista na Lei Federal nº 13.005/2014 (item 8.2.2 do Relatório Técnico DMU).

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Barra Bonita que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Barra Bonita.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 678/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Barra Bonita.

Ata n.: 80/2018

Data da sessão n.: 19/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Braço do Norte

Processo n.: @PCP 18/00609962

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Roberto Kuerten Marcelino

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Norte

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 130/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Braço do Norte a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017, do Prefeito daquele Município, Sr. Roberto Kuerten Marcelino.
2. Recomenda ao Governo Municipal de Braço do Norte que:
 - 2.1. adote providências imediatas quanto às irregularidades apontadas na conclusão do Relatório de Instrução DMU n. 710/2018 e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes (itens 9.1.1 a 9.1.4 e 9.2 da conclusão do **Relatório DMU n. 710/2018**);
 - 2.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal de Transparência as informações constantes no item III.2.3 desta proposta de voto;
 - 2.3. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, em especial, num primeiro momento, que realize o mapeamento e a vinculação das políticas públicas estabelecidas no PPA às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);
 - 2.4. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (plano Nacional de Educação – PNE);
 - 2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação –PNE).
3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que:
 - 3.1. atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II da Instrução Normativa n. 20/2015 (Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno), incluindo no relatório que acompanha a prestação de contas do Prefeito, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa TC-20/2015, os demonstrativos dos indicadores fiscais da Lei Complementar n. 101/2000, relativos a despesas com pessoal, operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais, indicando as razões do não alcance das metas fiscais ou da extrapolação de limites, bem como indicação das medidas adotadas para melhoria da gestão e equilíbrio fiscal e para retorno aos limites quando for o caso, bem como a avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde, educação e FUNDEB, previstos nos arts. 198 e 212 da Constituição Federal e artigo 60 do ADCT;
 - 3.2. adote providências junto ao Setor Contábil do Município para a correção na contabilidade atual da irregularidade na Compensação Previdenciária ocorrida em exercícios anteriores.
4. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar, nos pareceres, informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; problemas detectados; assim como boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho;
5. Recomenda ao Governo Municipal de Braço do Norte que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;
6. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.
7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
8. Determina a abertura de autos apartados para fins de exame da seguinte restrição:
 - 8.1. atraso de 154 dias na remessa do Balanço (encaminhado somente em 01 de agosto de 2018), em desacordo com o disposto no art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da instrução normativa N.TC-020/2015.
9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Braço do Norte.
10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 710/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Braço do Norte.

Ata n.: 80/2018

Data da sessão n.: 19/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @REP 18/00692339

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Pública n. 001/2018, para construção de ponte de concreto armado na localidade do Bairro União

Interessado: Cleber da Silva Fraga Severina

Responsável: Roberto Kuerten Marcelino

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Norte

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 881/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

Considerando que a presente licitação, lançada pela Prefeitura Municipal de Braço do Norte, trata da contratação de pessoa jurídica com fornecimento de material e mão-de-obra para construção de ponte de concreto armado na localidade do bairro Lado da União Município de Braço do Norte;

Considerando que há outro processo neste Tribunal sobre o mesmo Edital (@LCC 18/00514740) que também foi analisado por esta DLC;

Considerando que a representação não é de interesse público, mas sim para defesa de interesses particulares;

Considerando que a representação não se baseia em item restritivo de competitividade.

1. Conhecer da Representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e, art. 24 da Instrução Normativa n. TC 021/2015, e, no mérito, considerá-la improcedente em razão da ausência do interesse público e por não se basear em item restritivo de competitividade.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante, ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Braço do Norte e ao CREA/SC.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 79/2018

Data da sessão n.: 14/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor (es) presente (s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Campo Belo do Sul

Processo n.: @PCP 18/00566708

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Jose Tadeu Martins De Oliveira.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 78/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/1794/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Campo Belo do Sul relativas ao exercício de 2017, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU nº 640/2018, constantes das recomendações abaixo:

- 1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 2.2, 9.1.1 a 9.1.6 e 9.2.1 a 9.2.5, do Relatório nº 640/2018 da DMU;
 - 1.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório nº 640/2018 da DMU;
 - 1.3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul que formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE);
 - 1.4. Recomenda ao Município de Campo Belo do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;
2. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;
 3. Determina a ciência deste Parecer Prévio Câmara Municipal de Campo Belo do Sul.
 4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DMU n. 640/2018** à Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul.
- Ata n.º: 77/2018**
Data da sessão n.º: 07/11/2018 - Ordinária
Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
Auditor (es) presente (s): Sabrina Nunes locken
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Canoinhas

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 913/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CANOINHAS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 50,48% da Receita Corrente Líquida (R\$ 136.510.262,15), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 02/02/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Processo n.º: @REP 18/00065334

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência nº PMC-15/2018 - concessão dos serviços públicos de exploração, controle e manutenção do estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros do município.

Interessados: Jaime Luiz Klein, Nerto Laudelino Machado, Luiz Augusto Fontana Junior e Roberta Borges Perez Boaventura

Responsável: Gilberto dos Passos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 895/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 65, § 3º c/c art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em razão da perda superveniente do objeto das representações encartadas nos autos dos processos @REP 18/00065334, @REP 18/00099158 e @REP 18/00110305.

2. Dar ciência desta Decisão aos Representantes e à Prefeitura Municipal de Canoinhas.

Ata n.º: 81/2018

Data da sessão n.º: 21/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Correia Pinto

Processo n.: @PCP 18/00260463

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Celso Rogério Alves Ribeiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 59/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Correia Pinto, relativas ao exercício de 2017.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Correia Pinto, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:
 - 2.1. Prevína e corrija as restrições descritas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Relatório Técnico nº 650/2018:
 - 2.1.1. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.1);
 - 2.1.2. Contabilização indevida de receita não arrecadada no exercício em análise, no montante de R\$ 146.544,46, em decorrência de Compensação Financeira com o INSS, contrariando os artigos 35, I, e 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadro 02-A do item 3.1., Quadro 11-A do item 4.2. e Documentos 10 e 11 dos Anexos);
 - 2.1.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Quadro 20 do Capítulo 7 e Documento 7 dos Anexos).
3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Correia Pinto que:
 - 3.1. adote as providências tendentes a garantir o alcance das Metas 3, 8, 11, 12, 13, 14, 15 pactuadas para saúde de Correia Pinto, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;
 - 3.2. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
 - 3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
 - 3.4. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II da Instrução Normativa nº TC-20/2015 – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno.
4. Recomenda à Prefeitura Municipal de Correia Pinto que:
 - 4.1. tome providências no sentido de elaborar ou revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração ou revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);
 - 4.2. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
5. Solicita à Câmara de Vereadores de Correia Pinto que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Correia Pinto.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 650/2018** e do **Parecer n. MPC/AF/1948/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Correia Pinto.

Ata n.: 74/2018

Data da sessão n.: 29/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Chereim, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Descanso

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 912/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **DESCANSO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 50,32% da Receita Corrente Líquida (R\$ 22.888.596,53), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 02/02/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Florianópolis

Processo n.: @APE 17/00004864

Assunto: Ato de Aposentadoria de Elaine Teresinha Goes da Luz

Responsável: Alcino Caldeira Neto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 861/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Concessão do adicional triênios no percentual de 15% (5x3%), quando a servidora teria direito apenas a 12% (4x3%), uma vez que período de bolsista (17/02/81 a 07/07/82) não poderia ser averbado para fins de concessão de adicional por tempo de serviço.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.: 78/2018

Data da sessão n.: 12/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui Presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Gaspar

Processo n.: @PCP 18/00184422

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsáveis: Kleber Edson Wan Dall

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 95/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Gaspar, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU n. 698/2018:

2.1. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos 38 (R\$ 457.916,49), em afronta ao previsto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos) (item 9.1.2 do Relatório DMU n. 698/2018);

2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao disposto no art. 48-A, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n.

131/2009 c/c o art. 7º, inciso II, do Decreto federal n. 7.185/2010 (item 7, Anexo do Relatório de Instrução – Documento 2) (item 9.1.1 do Relatório DMU n. 698/2018);

2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V, da Instrução Normativa N.TC 20/2015 (item 9.2.1 do Relatório DMU n. 698/2018).

3. Recomendar ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4. Recomendar ao Município que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, inciso I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei federal n. 13.005/2014 (PNE).

5. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei federal n. 13.005/2014 (PNE).

6. Recomendar ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

7. Recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 698/2018.

8. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Dar ciência deste Parecer Prévio Câmara Municipal de Gaspar.

10. Dar ciência deste Parecer Prévio, bem como do voto e do **Relatório DMU n. 698/2018** que o fundamentam à Prefeitura Municipal de Gaspar.

Ata n.º: 78/2018

Data da sessão n.º: 12/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor (es) presente (s): Gerson dos Santos Sicca, Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Herval d'Oeste

Processo n.º: @PCP 18/00112359

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Américo Lorini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.º: 134/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 1511/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Herval d'Oeste a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município, à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.1 e 9.2 da Conclusão do **Relatório DMU n. 406/2018**, quais sejam:

2.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.092.801,28, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 2,16% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 50.565.356,96), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 4.2, do Relatório DMU);

2.2. Despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 318.473,16, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Documento 10 do Anexo do Relatório DMU);

2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 7 do Relatório DMU);

2.4. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos 01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação, no valor de R\$ 1.075,28, em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos, deste Relatório do Relatório DMU);

2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório DMU);

2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório DMU);

2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório DMU);

2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.6);

2.9. Ausência de encaminhamento do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou avaliação de cumprimento dos referidos planos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contrariando o disposto no artigo 7º, parágrafo único, inciso II da Instrução Normativa n.TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório DMU).

3. Recomendar ao Município de Herval d'Oeste que:

3.1. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, previsto na Lei n. 8.080/90 os objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, considerando as normativas da Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU e o Decreto nº 8.892/16, que criou a Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável;

3.2. continue adotando providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.5. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Herval D'Oeste.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 406/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste.

Ata n.: 81/2018

Data da sessão n.: 21/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Imbituba

Processo n.: @DEN 17/00667707

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernente à omissão de providências quanto a denúncias encaminhadas à Controladoria do município

Interessado: Sérgio de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DMU

Decisão n.: 813/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade exigidos no art. 65, *caput*, § 1º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 96, *caput*, do Regimento do Tribunal de Contas, referentes à competência e à clareza e objetividade dos fatos.
2. Dar Ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Denunciante.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 73/2018

Data da sessão n.º: 24/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Imbuia

Processo n.º: @PCP 18/00138900

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Joao Schwambach

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbuia

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.º: 70/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/1713/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Imbuia relativas ao exercício de 2017, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU nº 345/2018, constantes das recomendações abaixo:**

1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de Imbuia que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registrada no item 9.1.1, do Relatório nº 345/2018 da DMU;

1.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Imbuia que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório nº 345/2018 da DMU;

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Imbuia que formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE);

3. Recomenda ao Município de Imbuia que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio Câmara Municipal de Imbuia.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DMU n. 345/2018** à Prefeitura Municipal de Imbuia.

Ata n.: 77/2018

Data da sessão n.: 07/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Chereim, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor (es) presente (s): Sabrina Nunes Iocken.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ipumirim

Processo n.: @PCP 18/00130845

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Volnei Antônio Schmidt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ipumirim

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 101/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/2440/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Ipumirim relativas ao exercício de 2017, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU nº 670/2018, constantes das recomendações abaixo:

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Ipumirim que:

2.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza de acesso registrada no item 9.1.1 do **Relatório DMU nº 670/2018**;

2.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DMU;

2.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE).

3. Recomenda ao Município de Ipumirim que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ipumirim.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 670/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Ipirimir.

Ata n.: 79/2018

Data da sessão n.: 14/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Chereim, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jacinto Machado

Processo n.: @PCP 18/00278168

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2017

Responsável: Joao Batista Mezzari

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jacinto Machado

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 85/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/2379/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Jacinto Machado a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito do referido Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Interno que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1 e 9.2 da Conclusão do **Relatório n. DMU 676/2018**.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

4. Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, a qual deve integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o artigo 7º, inciso I da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015;

5. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II –Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015;

6. Determina ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 -Do Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010;

7. Recomenda ao Município de Jacinto Machado que:

7.1. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao artigo 202, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE).

7.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

8. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Canoinhas.

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 676/2018** e do **Parecer n. MPC/AF/2379/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Canoinhas.

Ata n.: 77/2018

Data da sessão n.: 07/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherech, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor presente: Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHERECH

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Lages

Processo n.: @REP 16/00516065

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades na execução contratual decorrente das Concorrências Públicas n. 07/2015 (aquisição de asfalto de petróleo diluído CM-30) e 08/2015 (aquisição de emulsão asfáltica catiônica RR-2C).

Interessados: Vinícius Zózimo Cagliari e Ayrton Tadeu Webber Xavier

Responsável: Antonio Arcanjo Duarte

Procurador: Josemar Senn

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages

Unidade Técnica: DMU

Acórdão n.: 529/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação proposta pela empresa CBB Indústria e Comércio de Asfaltos e Engenharia Ltda. e, nos termos do art. 36 § 2º, alínea "a", considerar irregular a quebra da ordem cronológica do pagamento a outros fornecedores por conta da mesma fonte de recursos, com datas de liquidação posteriores às datas de entrega de material consignadas nas notas fiscais ns. 17145, de 27/05/15 e 17258, de 07/06/15, decorrentes dos empenhos ns. 3383/2015 e 3471/2015, com violação ao art. 5º da Lei (federal) nº 8.666/1993.

2. Aplicar multa de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais) em face da irregularidade suprarreferida ao Sr. **Antônio Arcanjo Duarte**, ex- Prefeito Municipal de Lages, CPF 557.944.169-04, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar nº 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Representante; ao Sr. Antônio Arcanjo Duarte, e ao Procurador constituído e ao atual Prefeito Municipal de Lages, bem como ao Responsável pelo Controle Interno do Município.

Ata n.: 79/2018

Data da sessão n.: 14/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherech, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHERECH

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Maravilha

Processo n.: @REP 18/00671765

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades - Comunicação à Ouvidoria n. 475/2018 - Irregularidades em processo licitatório e contrato decorrente, firmado com a empresa Betha Sistemas Ltda.

Interessado: José Nei Alberton Ascari

Responsável: Itamar Adler

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Maravilha

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 886/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação, com fulcro no parágrafo único do art. 101 da Resolução n. TC-06/2001 – Regimento Interno do Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente.

2. Dar ciência desta Decisão à Ouvidoria deste Tribunal e à Câmara Municipal de Maravilha.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 80/2018

Data da sessão n.: 19/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Mirim Doce

Processo n.: @PCP 18/00121269

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Sérgio Luiz Paisan

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mirim Doce

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 82/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/1612/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Mirim Doce a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito do referido Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Interno que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do item 9.1 da Conclusão do **Relatório n. DMU 353/2018**.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

4. Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, a qual deve integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa n. TCE/SC 20/2015.

5. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa n. TCE/SC 20/2015, no que diz respeito à aplicação mínima dos 95% dos recursos do Fundeb.

6. Recomenda ao Município de Mirim Doce que:

6.1. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao artigo 202, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE).

6.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Mirim Doce.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 353/2018** e do **Parecer n. MPC/AF/1612/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Mirim Doce.

Ata n.: 77/2018

Data da sessão n.: 07/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor presente: Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palhoça

Processo n.: @APE 16/00000506

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria de Fatima Damiani Ricardo da Silva

Interessado: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Camilo Nazareno Pagani Martins

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 400/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria de Fátima Damiani Ricardo da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor Série/Anos Iniciais, nível DOC III, Letra C, matrícula n. 800464-01, CPF n. 049.328.228-98, consubstanciado no Ato nº 072/2015, de 10/11/2015, retificado pelo Ato nº 20/2017, de 29/03/2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo;

1.1. Concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais sem comprovação de moléstia relacionada a acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, conforme determina o artigo 27, inciso I e II, c/c art. 28, ambos da Lei 1.320/2001.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA que adote providências a fim de efetuar a anulação do Ato nº 072/2015, de 10/11/2015, retificado pelo Ato nº 20/2017, de 29/03/2017, seguida da edição de novo ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, uma vez que a patologia da servidora não se encontra descrita no rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, previstas no art. 27, inciso I, da Lei nº 1.320/2001, e tampouco restou comprovado que trata-se de acidente em serviço ou moléstia profissional (inciso II do referido art. 27), devendo aludido ato ser remetido a este Tribunal por meio eletrônico para análise em novo processo, acompanhado dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº TC-11/2011, bem como comprovar a retificação dos proventos, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa.

3. Comunicar as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, §1º, do Regimento Interno, Resolução nº TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA, que o não cumprimento dos itens 3.2 e 3.3 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

5. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

6. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 3.2 retrocitado e cientifique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou, da determinação para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP.

7. Dar ciência da Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Ata n.: 38/2018

Data da sessão n.: 18/06/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Audidores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pedras Grandes

Processo n.: @PCP 18/00186123

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2017

Responsável: Wilson Tadeu Marcon

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pedras Grandes

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 84/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/1612/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Pedras Grandes a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito do referido Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Interno que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do item 9.1 da Conclusão do Relatório n. DMU 374/2018.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

4. Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, a qual deve integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa n. TCE/SC 20/2015.

5. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa n. TCE/SC 20/2015, no que diz respeito à aplicação mínima dos 95% dos recursos do Fundeb.

6. Recomenda ao Município de Pedras Grandes que:

6.1. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao artigo 202, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE).

6.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Pedras Grandes

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 374/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Pedras Grandes

Ata n.: 77/2018

Data da sessão n.: 07/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor presente: Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMONE FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pinheiro Preto

Processo n.: @APE 17/00137155

Assunto: Revogação de Registro de Ato Aposentatório de Lurdes Olivo Piccinin

Interessado: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

Responsável: Pedro Rabuske

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 862/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Decreto nº 4541/2017, de 06/02/2017, que anulou o Decreto nº 4007/2014, de 02/05/2014, que concedeu aposentadoria à servidora Lurdes Olivo Piccinin.
2. Determinar à Secretaria Geral – SEG deste Tribunal, que proceda ao encerramento do presente processo no Sistema de Processos, na forma do art. 46 da Resolução N. TC-09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução N. 126/2016.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI.

Ata n.: 78/2018

Data da sessão n.: 12/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor (es) presente (s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Riqueza

Processo n.: @PCP 18/00173811

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Renaldo Mueller.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Riqueza

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 73/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

- I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
 - II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
 - III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
 - IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;
 - V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
 - VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
 - VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
 - VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
 - IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/1580/2018;
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Riqueza relativas ao exercício de 2017, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU nº 613/2018, constantes das recomendações abaixo:

- 1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de Riqueza que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório nº 613/2018 da DMU;
- 1.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Riqueza que formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE);
2. Recomenda ao Município de Riqueza que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;
3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;
4. Determina a ciência deste Parecer Prévio Câmara Municipal de Riqueza.
5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DMU n. 613/2018** à Prefeitura Municipal de Riqueza.

Ata n.: 77/2018

Data da sessão n.: 07/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor (es) presente (s): Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Bernardino

Processo n.: @PCP 18/00277358

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Adeli José Riffel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bernardino

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 122/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de São Bernardino, relativas ao exercício de 2017.
2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DMU n. 657/2018**:
 - 2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Quadro 20 do Capítulo 7 e Documento 1 dos Anexos e item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU).
3. Recomenda ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).
4. Recomenda ao responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, a qual deve integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o artigo 7º, inciso I da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015.
5. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, no que se refere à aplicação mínima dos 95% dos recursos do FUNDEB.
6. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
7. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 657/2018.
8. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Bernardino
10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 657/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Bernardino.

Ata n.: 80/2018

Data da sessão n.: 19/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Sul Brasil

Processo n.: @PCP 18/00168656
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017
Responsável: Eder Ivan Marmitt
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sul Brasil
Unidade Técnica: DMU
Parecer Prévio n.: 72/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/2215/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Sul Brasil relativas ao exercício de 2017, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DMU nº 635/2018**, constantes das recomendações abaixo:**

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Sul Brasil que:

2.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registrada no item 2.2, do Relatório DMU;

2.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DMU;

2.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE).

3. Recomenda ao Município de Sul Brasil que, após o transitório em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Sul Brasil.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 635/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Sul Brasil.

Ata n.: 77/2018

Data da sessão n.: 07/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor presente: Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAL-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tubarão

Processo n.: @REP 18/00487832

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 31/2018 (Objeto: Registro de preços para serviços de transporte rodoviário de pacientes, atletas, materiais para eventos e usuários dos serviços sociais)

Interessado: Daniel Vinício Arantes Neto

Responsável: Joares Carlos Ponticelli

Procurador: Dilson Petrassem Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 840/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação formulada pela empresa A&C Consultoria, Assessoria e Negócios, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 31/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Tubarão, visando o registro de preços para serviços de transporte rodoviário de pacientes, atletas, materiais para eventos e usuários dos serviços sociais., no valor previsto de R\$2.424.730,00, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e, no mérito, julgá-la improcedente no tocante aos seguintes fatos noticiados:

1.1. A exigência de idade mínima para frota de veículos de 10 (dez) anos não é desarrazoada tendo em vista a média dos veículos (item 2.2.1 **Relatório DLC n. 933/2018**);

1.2. A tabela no Termo de Referência Anexo I do Edital com o tipo de veículo, com as quantidades e valores unitários são suficientes para a formulação das propostas (item 2.2.2 do Relatório DLC);

1.3. Ausência da exigência do registro no DETER e na ANTT, da exigência de apólice de seguro no DETER e na ANTT e da ausência da exigência de laudo de vistoria semestral são documentos que devem ser exigidos quando da assinatura do contrato (itens 3.1.3 a 3.1.5 do Relatório DLC).

2. Não conceder a medida cautelar em face do não atendimento dos requisitos para sua concessão (item 2.3 Relatório DLC).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tubarão que exija, quando da assinatura do contrato, os devidos registros e vistorias legais.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que fundamentam, ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tubarão.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 77/2018

Data da sessão n.: 07/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor presente: Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Vargem Bonita

Processo n.: @PCP 18/00162372

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsáveis: Melânia Aparecida Roman Meneghini.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 140/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeita Municipal de Vargem Bonita, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção da seguinte deficiência apontada no Relatório DMU n. 561/2018:

2.1. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa N.TC - 20/2015 (item 6.2 do Relatório n. 561/2018).

3. Recomenda ao Município que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, inciso I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

5. Recomenda ao órgão central de controle interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n. 20/2015, no que diz respeito ao cumprimento do limite relativo aos 95% dos recursos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, estabelecido no art. 21 da Lei n. 11.494/2007.
6. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
7. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 561/2018.
8. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
9. Dar ciência deste Parecer Prévio Câmara Municipal de Vargem Bonita.
10. Dar ciência do Parecer Prévio, bem como do voto e do **Relatório DMU n. 561/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Vargem Bonita.

Ata n.: 81/2018

Data da sessão n.: 21/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor (es) presente (s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Videira

PROCESSO Nº: @REP 18/01201231

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Videira

RESPONSÁVEL: Dorival Carlos Borge

INTERESSADOS: Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, Prefeitura Municipal de Videira, Sandra Baldo, Sheila Ferreira de Medeiros

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 06/2018, para concessão da exploração e controle do sistema de estacionamento rotativo do município.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 84/2019

Trata-se de Representação interposta pela empresa É Só Parar – Tecnologia e Serviços Ltda., apresentada nos moldes do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 06/2018 (CP6/18), da Prefeitura Municipal de Videira, destinado à concessão onerosa da implantação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros do Município.

Sustenta a representante irregularidades relacionadas à proibição de participação de consórcios empresariais e de empresas em recuperação judicial, bem como da exigência de registro empresarial no CREA ou CAU e do desrespeito ao prazo legal para abertura das propostas. Postulou a expedição de medida acautelatória visando sustar a licitação.

Em análise preliminar, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações expediu o Relatório de Instrução DLC n. 810/2018 (fls. 144-167), através do qual sugeriu o conhecimento da Representação, expedição de medida cautelar de sustação do ato convocatório, considerando as seguintes irregularidades: “Exigência de apresentação de certidão de registro ou inscrição, além de atestados de capacidade técnica, de pessoa jurídica, física e de empregado nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (Cau), consoante os subitens 5.1.4.1. a 5.1.4.4. do Edital, em afronta aos arts. 30, inc. II, e 3º, c/c §1º, inc. I, ambos da Lei de Licitações (subitem 2.2.3. do Relatório DLC 810/2018). Solicitou também a conversão dos autos em “Licitações Contratos e Convênios” – LCC, considerando a necessidade de ampliar o escopo de análise.

Em atenção à instrução, este Relator expediu a Decisão Singular nº GAC/LRH-1280/2018 (fls. 168/178), que conheceu da Representação, determinou a medida cautelar e converteu o processo em LCC, conforme se destaca do excerto:

1. Conhecer da Representação da empresa É Só Parar - Tecnologia e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.755.544/0001-66, com sede na Rua Sorocaba, nº 972, Santa Terezinha, Itu/SP, CEP 13310-335, representada pela sócia-administradora Sheila Ferreira de Medeiros, brasileira, jornalista, inscrita no CPF/MF sob nº 931.923.206-72, por seu procurador jurídico constituído, contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 06/2018, da Prefeitura de Videira, para concessão onerosa da implantação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros do Município, conforme autoriza o parágrafo 1º do artigo 113 da Lei (federal) nº 8.666/1993, c/c artigo 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 (item 2.1. do Relatório DLC 810/2018).

2. Determinar a Medida Cautelar ao sr. Dorival Carlos Borge, Prefeito Municipal de Videira, inscrito no CPF/MF sob o nº 387.116.489-53, com endereço laboral na Avenida Manoel Roque, nº 188, Alvorada, Videira/SC, CEP 89560-000, com base no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, a **Sustação** do Edital de Concorrência Pública nº 06/2018, para concessão onerosa da implantação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros do Município, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face da seguinte irregularidade, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias:

2.1. Exigência de apresentação de certidão de registro ou inscrição, além de atestados de capacidade técnica, de pessoa jurídica, física e de empregado nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo), consoante os subitens 5.1.4.1. a 5.1.4.4. do Edital, em afronta aos arts. 30, inc. II, e 3º, c/c §1º, inc. I, ambos da Lei de Licitações (subitem 2.2.3. do Relatório DLC 810/2018).

3. Determinar a conversão dos autos em LCC, nos termos da Portaria nº TC-676/2015 e na forma da Resolução nº TC-09/2002, de "Representação" (REP) para "Licitações e Contratos (LCC)" – Espécie vinculada: "Edital de Licitação", permitindo-se a ampliação do campo de análise para os fins art. 4º da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

4. Dar ciência imediata da decisão e do relatório técnico nº DLC – 810/2018 ao Representante, ao Controle Interno do Município de Videira e ao Prefeito Municipal de Videira.

5. Submeter à retificação cautelar ao Plenário, na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Retorno dos autos à DLC para instrução complementar.

Após a comunicação do responsável e interessado (fls. 179-184) e a ratificação da decisão cautelar pelo Plenário na Sessão ordinária de 19/12/2018, o Município de Videira se manifestou nos autos apresentando Termo de Referência (Projeto Básico) e Despacho de Suspensão do Procedimento licitatório, este assinado pelo Prefeito Municipal, Sr. Dorival Carlos Borba (fls. 188-215).

O processo retornou à DLC que expediu relatório de instrução complementar, Relatório nº DLC – 14/2019 (fls. 216-244), com a seguinte sugestão de encaminhamento:

Considerando que foi conhecida Representação contra supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 06/2018, de Videira, para concessão onerosa da implantação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros do Município;

Considerando que o certame foi suspenso cautelarmente, diante da verificação de irregularidades no Ato Convocatório;

Considerando a conversão dos autos em LCC, o que amplia o escopo de análise para a totalidade do Edital e de seus Anexos; e

Considerando que, após o retorno dos autos para complementação de instrução, foram verificadas inconsistências, omissões e falhas no Edital e na Minuta de Contrato, que inviabilizam a continuidade da licitação;

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao e. sr. Conselheiro Relator, Luiz Roberto Herbst:

3.1. DETERMINAR ao sr. Dorival Carlos Borba, Prefeito Municipal de Videira, inscrito no CPF/MF sob o nº 387.116.489-53, com endereço laboral na Avenida Manoel Roque, nº 188, Alvorada, Videira/SC, CEP 89560-000, que **MANTENHA SUSTADO** o edital Concorrência Pública nº 06/2018, visando à outorga de concessão onerosa do uso e exploração econômica para gestão das vagas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos de Videira, até manifestação ulterior que autorize a republicação do Instrumento Convocatório.

3.2. DETERMINAR AUDIÊNCIA do sr. Dorival Carlos Borba, Prefeito Municipal, inscrito no CPF/MF sob o nº 387.116.489-53, com endereço laboral na Rua Manoel Roque, nº 188, Alvorada, Videira/SC, CEP 89560-038, e do sr. Fabiano Luiz Marafon, Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Rural e Urbano, inscrito no CPF/MF sob o nº 387.116.489-53, com endereço laboral na Rua Ângelo Albiero, s/n, São Cristóvão, Videira/SC, CEP 89560-000, para no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 29, §1º da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, c/c o inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art.46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/01), apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação do edital Concorrência Pública nº 06/2018, se for o caso, quanto as seguintes irregularidades:

3.2.1. Exigência de apresentação de certidão de registro ou inscrição, além de atestados de capacidade técnica, de pessoa jurídica, física e de empregado nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo), consoante os subitens 5.1.4.1. a 5.1.4.4. do Edital, em afronta aos arts. 30, inc. II, c/c 3º, §1º, inc. I, ambos da Lei (federal) nº 8.666/1993 (subitem 2.2.3. do RIDLC-810/18);

3.2.2. Proibição de participação de empresas que estejam em recuperação judicial, consoante item 5.1.3.1. do Edital, em ofensa ao art. 31, inc. II, da Lei (federal) nº 8.666/1993 (subitem 2.2.2. do RIDLC-810/18);

3.2.3. Estruturação do Edital de Concorrência Pública nº 06/2018 e da Minuta do Contrato com base em sistema de terceirização, e não de concessão de serviços, em detrimento da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.1. deste Relatório);

3.2.4. Exigência de que o concessionário contrate funcionários pelo regime celetista, consoante os subitens 1.17., "c", e 5.1.4.6. do Edital, e 1.17., "c", da Minuta do Contrato, e 1 e 2.2. do Termo de Referência, sem previsão em lei (subitem 2.1.1. deste Relatório);

3.2.5. Exigência de que o concessionário contrate números mínimos de funcionários, consoante o subitem 5.1.4.6. do Edital, sem previsão em lei (subitem 2.1.1. deste Relatório);

3.2.6. Ausência de orçamento básico, na forma de Fluxo de Caixa Projetado, o que não permite verificar a metodologia e os cálculos que levaram à definição da viabilidade econômico-financeira da concessão e do patamar mínimo de outorga mensal, contrariando a alínea "f" do inc. IX do art. 6º c/c o inciso II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93, bem como inc. IV do art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.2. deste Relatório);

3.2.7. Determinação do tempo de duração do contrato de concessão sem levar em consideração o prazo para amortização dos investimentos iniciais e obtenção do lucro acordado, em decorrência da ausência de Fluxo de Caixa Projetado, consoante item 9 do Edital e Cláusula 3ª da Minuta do Contrato, em detrimento do art. 6º, inc. IX, "f", c/c art. 7º, par. 2º, inc. II, ambos da Lei (federal) nº 8.666/1993, bem como do inc. IV, do art. 18, da Lei (federal) nº 8.987/1993 (subitem 2.2.1. deste Relatório);

3.2.8. Imposição de que a concessionária custeie fornecimento, instalação, conservação e/ou substituição de equipamentos empregados no sistema e a sinalização viária, além de obras necessárias à concessão, "sem ônus para o Município", caso isto signifique a impossibilidade de precificação de tais custos no valor da tarifa e de ressarcimento da concessionária, consoante subitens 1.6. do Edital e da Minuta do Contrato, em detrimento do art. 6º, inc. IX, "f", c/c art. 7º, par. 2º, inc. II, ambos da Lei (federal) nº 8.666/1993, bem como do inc. IV, do art. 18, da Lei (federal) nº 8.987/1993 (subitem 2.2.1. deste Relatório);

3.2.9. Determinação de que a base de cálculo do valor da outorga seja o faturamento da empresa, em vez de se estabelecê-lo sobre o lucro, o que prejudica a estabilidade e a distribuição de ônus e bônus da atividade econômica, consoante subitem 5.12.3. do Edital, em detrimento do art. 6º, inc. IX, "f", c/c art. 7º, par. 2º, inc. II, ambos da Lei (federal) nº 8.666/1993, bem como do inc. IV, do art. 18, da Lei (federal) nº 8.987/1993 (subitem 2.3. deste Relatório);

3.2.10. Exigência de apresentação de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs), consoante subitens 1.4, 1.17. e 1.18. do Edital e da Minuta do Contrato, em ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei (federal) nº 8.666/1993 (subitem 2.4. deste Relatório);

3.2.11. Ausência de previsão quanto ao prazo para julgamento da licitação, em ofensa ao art. 18, inc. III, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.5. deste Relatório);

3.2.12. Ausência de previsão quanto ao prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas, em ofensa ao art. 18, inc. IV, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.5. deste Relatório);

3.2.13. Ausência de previsão quanto às possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, em ofensa ao art. 18, inc. VI, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.5. deste Relatório);

3.2.14. Ausência de previsão quanto aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, em ofensa ao art. 23, inc. III, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.6. deste Relatório);

3.2.15. Ausência de previsão quanto ao mecanismo de revisão ordinária do contrato, em ofensa ao art. 23, inc. IV, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.6. deste Relatório);

- 3.2.16.** Ausência de previsão quanto aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço, em ofensa ao art. 23, inc. VI, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.6. deste Relatório);
- 3.2.17.** Ausência de previsão quanto à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la, em ofensa ao art. 23, inc. VII, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.6. deste Relatório);
- 3.2.18.** Ausência de previsão quanto aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, quando for o caso, em ofensa ao art. 23, inc. XI, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.6. deste Relatório);
- 3.2.19.** Ausência de previsão quanto às condições para prorrogação do contrato, em ofensa ao art. 23, inc. XII, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.6. deste Relatório);
- 3.2.20.** Ausência de previsão quanto à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária, em ofensa ao art. 23, inc. XIV, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.6. deste Relatório);
- 3.2.21.** Ausência de previsão quanto ao modo amigável de solução das divergências contratuais, em ofensa ao art. 23, inc. XV, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.6. deste Relatório).
- 3.3. DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão à Representante e ao órgão de controle interno do Município de Videira. Em 29/01/2019 foi autorizada a juntada de documentos protocolados sob o n. 1239/2019, que encaminhou esclarecimentos prestados pelo Departamento de Licitações do Município de Videira (fls. 246-257). É o relatório.
- Em reanálise e considerando a possibilidade de novo exame do ato de concessão em razão da conversão do processo em LCC – que amplia o escopo de análise para a totalidade do Edital e seus anexos – a área técnica apontou inconsistências, omissões e falhas no Edital e na Minuta do Contrato, que inviabilizam a continuidade do certame, as quais destaco:
1. Exigência de apresentação de certidão de registro ou inscrição, além de atestados de capacidade técnica, de pessoa jurídica, física e de empregado nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo), consoante os subitens 5.1.4.1. a 5.1.4.4. do Edital, em afronta aos arts. 30, inc. II, c/c 3º, §1º, inc. I, ambos da Lei (federal) nº 8.666/1993 (subitem 2.2.3. do RIDLC-810/18);
 2. Proibição de participação de empresas que estejam em recuperação judicial, consoante item 5.1.3.1. do Edital, em ofensa ao art. 31, inc. II, da Lei (federal) nº 8.666/1993 (subitem 2.2.2. do RIDLC-810/18);
 3. Estruturação do Edital de Concorrência Pública nº 06/2018 e da Minuta do Contrato com base em sistema de terceirização, e não de concessão de serviços, em detrimento da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.1. do Relatório DLC 14/2019);
 4. Exigência de que o concessionário contrate funcionários pelo regime celetista, consoante os subitens 1.17., “c”, e 5.1.4.6. do Edital, e 1.17., “c”, da Minuta do Contrato, e 1 e 2.2. do Termo de Referência, sem previsão em lei (subitem 2.1.1. do Relatório DLC 14/2019);
 5. Exigência de que o concessionário contrate números mínimos de funcionários, consoante o subitem 5.1.4.6. do Edital, sem previsão em lei (subitem 2.1.1. do Relatório DLC 14/2019);
 6. Ausência de orçamento básico, na forma de Fluxo de Caixa Projetado, o que não permite verificar a metodologia e os cálculos que levaram à definição da viabilidade econômico-financeira da concessão e do patamar mínimo de outorga mensal, contrariando a alínea “f” do inc. IX do art. 6º c/c o inciso II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93, bem como inc. IV do art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.2. do Relatório DLC 14/2019);
 7. Determinação do tempo de duração do contrato de concessão sem levar em consideração o prazo para amortização dos investimentos iniciais e obtenção do lucro acordado, em decorrência da ausência de Fluxo de Caixa Projetado, consoante item 9 do Edital e Cláusula 3ª da Minuta do Contrato, em detrimento do art. 6º, inc. IX, “f”, c/c art. 7º, par. 2º, inc. II, ambos da Lei (federal) nº 8.666/1993, bem como do inc. IV, do art. 18, da Lei (federal) nº 8.987/1993 (subitem 2.2.1. do Relatório DLC 14/2019);
 8. Imposição de que a concessionária custeie fornecimento, instalação, conservação e/ou substituição de equipamentos empregados no sistema e a sinalização viária, além de obras necessárias à concessão, “sem ônus para o Município”, caso isto signifique a impossibilidade de precificação de tais custos no valor da tarifa e de ressarcimento da concessionária, consoante subitens 1.6. do Edital e da Minuta do Contrato, em detrimento do art. 6º, inc. IX, “f”, c/c art. 7º, par. 2º, inc. II, ambos da Lei (federal) nº 8.666/1993, bem como do inc. IV, do art. 18, da Lei (federal) nº 8.987/1993 (subitem 2.2.1. do Relatório DLC 14/2019);
 9. Determinação de que a base de cálculo do valor da outorga seja o faturamento da empresa, em vez de se estabelecê-lo sobre o lucro, o que prejudica a estabilidade e a distribuição de ônus e bônus da atividade econômica, consoante subitem 5.12.3. do Edital, em detrimento do art. 6º, inc. IX, “f”, c/c art. 7º, par. 2º, inc. II, ambos da Lei (federal) nº 8.666/1993, bem como do inc. IV, do art. 18, da Lei (federal) nº 8.987/1993 (subitem 2.3. do Relatório DLC 14/2019);
 10. Exigência de apresentação de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs), consoante subitens 1.4, 1.17. e 1.18. do Edital e da Minuta do Contrato, em ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei (federal) nº 8.666/1993 (subitem 2.4. do Relatório DLC 14/2019);
 11. Ausência de previsão quanto ao prazo para julgamento da licitação, em ofensa ao art. 18, inc. III, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.5. do Relatório DLC 14/2019);
 12. Ausência de previsão quanto ao prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas, em ofensa ao art. 18, inc. IV, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.5. do Relatório DLC 14/2019);
 13. Ausência de previsão quanto às possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, em ofensa ao art. 18, inc. VI, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.5. do Relatório DLC 14/2019);
 14. Ausência de previsão quanto aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, em ofensa ao art. 23, inc. III, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.6 do Relatório DLC 14/2019);
 15. Ausência de previsão quanto ao mecanismo de revisão ordinária do contrato, em ofensa ao art. 23, inc. IV, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.6. Relatório DLC 14/2019);
 16. Ausência de previsão quanto aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço, em ofensa ao art. 23, inc. VI, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.6. do Relatório DLC 14/2019);
 17. Ausência de previsão quanto à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la, em ofensa ao art. 23, inc. VII, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.6. do Relatório DLC 14/2019);
 18. Ausência de previsão quanto aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, quando for o caso, em ofensa ao art. 23, inc. XI, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.6. do Relatório DLC 14/2019);
 19. Ausência de previsão quanto às condições para prorrogação do contrato, em ofensa ao art. 23, inc. XII, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.6. do Relatório DLC 14/2019);
 20. Ausência de previsão quanto à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária, em ofensa ao art. 23, inc. XIV, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.6. do Relatório DLC 14/2019);
 21. Ausência de previsão quanto ao modo amigável de solução das divergências contratuais, em ofensa ao art. 23, inc. XV, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.6. do Relatório DLC 14/2019).

Do exposto, considerando que as irregularidades remanescentes resultantes da análise da Representação, bem como as novas irregularidades identificadas pela análise completa do edital e seus anexos reforçam o *fumus boni iuris* da medida cautelar concedida, há razões suficientes para manutenção da cautelar, considerando ainda, a possibilidade de prejuízo à competitividade e o imperativo da busca da proposta mais vantajosa para a administração.

Em relação aos documentos acostados, protocolo n. 1239/2019 (fls. 246-247), juntados aos autos nos termos do Despacho n. 90/2019 (fl. 245) entendo que podem ser posteriormente analisados pela área técnica, conjuntamente com os demais argumentos documentos que serão possivelmente acostados aos autos.

Diante disso, acolho a manifestação do corpo instrutivo, e **DECIDO** por:

1. MANTER A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSTAR O EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2018, de concessão onerosa do uso e exploração econômica para gestão das vagas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos de Videira, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

2. DETERMINAR AUDIÊNCIA do senhor **Dorival Carlos Borga**, Prefeito Municipal, inscrito no CPF/MF sob o nº 387.116.489-53, com endereço laboral na Rua Manoel Roque, nº 188, Alvorada, Videira/SC, CEP 89560-038, e do sr. **Fabiano Luiz Marafon**, Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Rural e Urbano, inscrito no CPF/MF sob o nº 387.116.489-53, com endereço laboral na Rua Ângelo Albiero, s/n, São Cristóvão, Videira/SC, CEP 89560-000, para no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 29, §1º da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, c/c o inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art.46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/01), apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação do edital Concorrência Pública nº 06/2018, se for o caso, quanto às seguintes irregularidades:

2.1. Exigência de apresentação de certidão de registro ou inscrição, além de atestados de capacidade técnica, de pessoa jurídica, física e de empregado nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo), consoante os subitens 5.1.4.1. a 5.1.4.4. do Edital, em afronta aos arts. 30, inc. II, c/c 3º, §1º, inc. I, ambos da Lei (federal) nº 8.666/1993 (subitem 2.2.3. do RIDLC-810/18);

2.2. Proibição de participação de empresas que estejam em recuperação judicial, consoante item 5.1.3.1. do Edital, em ofensa ao art. 31, inc. II, da Lei (federal) nº 8.666/1993 (subitem 2.2.2. do RIDLC-810/18);

2.3. Estruturação do Edital de Concorrência Pública nº 06/2018 e da Minuta do Contrato com base em sistema de terceirização, e não de concessão de serviços, em detrimento da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.1. do Relatório DLC 14/2019);

2.4. Exigência de que o concessionário contrate funcionários pelo regime celetista, consoante os subitens 1.17., "c", e 5.1.4.6. do Edital, e 1.17., "c", da Minuta do Contrato, e 1 e 2.2. do Termo de Referência, sem previsão em lei (subitem 2.1.1. do Relatório DLC 14/2019);

2.5. Exigência de que o concessionário contrate números mínimos de funcionários, consoante o subitem 5.1.4.6. do Edital, sem previsão em lei (subitem 2.1.1. do Relatório DLC 14/2019);

2.6. Ausência de orçamento básico, na forma de Fluxo de Caixa Projetado, o que não permite verificar a metodologia e os cálculos que levaram à definição da viabilidade econômico-financeira da concessão e do patamar mínimo de outorga mensal, contrariando a alínea "f" do inc. IX do art. 6º c/c o inciso II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93, bem como inc. IV do art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.2. do Relatório DLC 14/2019);

2.7. Determinação do tempo de duração do contrato de concessão sem levar em consideração o prazo para amortização dos investimentos iniciais e obtenção do lucro acordado, em decorrência da ausência de Fluxo de Caixa Projetado, consoante item 9 do Edital e Cláusula 3ª da Minuta do Contrato, em detrimento do art. 6º, inc. IX, "f", c/c art. 7º, par. 2º, inc. II, ambos da Lei (federal) nº 8.666/1993, bem como do inc. IV, do art. 18, da Lei (federal) nº 8.987/1993 (subitem 2.2.1. do Relatório DLC 14/2019);

2.8. Imposição de que a concessionária custeie fornecimento, instalação, conservação e/ou substituição de equipamentos empregados no sistema e a sinalização viária, além de obras necessárias à concessão, "sem ônus para o Município", caso isto signifique a impossibilidade de precificação de tais custos no valor da tarifa e de ressarcimento da concessionária, consoante subitens 1.6. do Edital e da Minuta do Contrato, em detrimento do art. 6º, inc. IX, "f", c/c art. 7º, par. 2º, inc. II, ambos da Lei (federal) nº 8.666/1993, bem como do inc. IV, do art. 18, da Lei (federal) nº 8.987/1993 (subitem 2.2.1. do Relatório DLC 14/2019);

2.9. Determinação de que a base de cálculo do valor da outorga seja o faturamento da empresa, em vez de se estabelecê-lo sobre o lucro, o que prejudica a estabilidade e a distribuição de ônus e bônus da atividade econômica, consoante subitem 5.12.3. do Edital, em detrimento do art. 6º, inc. IX, "f", c/c art. 7º, par. 2º, inc. II, ambos da Lei (federal) nº 8.666/1993, bem como do inc. IV, do art. 18, da Lei (federal) nº 8.987/1993 (subitem 2.3. do Relatório DLC 14/2019);

2.10. Exigência de apresentação de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs), consoante subitens 1.4, 1.17. e 1.18. do Edital e da Minuta do Contrato, em ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei (federal) nº 8.666/1993 (subitem 2.4. do Relatório DLC 14/2019);

2.11. Ausência de previsão quanto ao prazo para julgamento da licitação, em ofensa ao art. 18, inc. III, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.5. do Relatório DLC 14/2019);

2.12. Ausência de previsão quanto ao prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas, em ofensa ao art. 18, inc. IV, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.5. do Relatório DLC 14/2019);

2.13. Ausência de previsão quanto às possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, em ofensa ao art. 18, inc. VI, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.5. do Relatório DLC 14/2019);

2.14. Ausência de previsão quanto aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, em ofensa ao art. 23, inc. III, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.6. do Relatório DLC 14/2019);

2.15. Ausência de previsão quanto ao mecanismo de revisão ordinária do contrato, em ofensa ao art. 23, inc. IV, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.6. do Relatório DLC 14/2019);

2.16. Ausência de previsão quanto aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço, em ofensa ao art. 23, inc. VI, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.6. do Relatório DLC 14/2019);

2.17. Ausência de previsão quanto à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la, em ofensa ao art. 23, inc. VII, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.6. do Relatório DLC 14/2019);

2.18. Ausência de previsão quanto aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, quando for o caso, em ofensa ao art. 23, inc. XI, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.6. do Relatório DLC 14/2019);

2.19. Ausência de previsão quanto às condições para prorrogação do contrato, em ofensa ao art. 23, inc. XII, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.6.);

2.20. Ausência de previsão quanto à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária, em ofensa ao art. 23, inc. XIV, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.6. do Relatório DLC 14/2019)

2.21. Ausência de previsão quanto ao modo amigável de solução das divergências contratuais, em ofensa ao art. 23, inc. XV, da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.6. do Relatório DLC 14/2019).

3. DAR CIÊNCIA do Relatório técnico DLC 14/2019 (fls. 216-244) à representante e ao órgão central do controle interno da Prefeitura Municipal de Videira.
4. DAR CIÊNCIA imediata desta decisão à representante.
Publique-se.
Gabinete, em 05 de fevereiro de 2019.
LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 11/02/2019** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
RLA-13/00691406 / APSFSul / Paulo Cesar Cortes Corsi

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REC-17/00660109 / FUNDOSOCIAL / João Batista Bitencourt, Associação Grupo Canto Celestial do Campestre
RLA-14/00577737 / DEINFRA / Nelson Antônio Serpa, Luiz Antônio Costa, Marcello Jose Garcia Costa Filho, Paulo Roberto Meller, Wanderley Teodoro Agostini, Paulo Roberto Tesserolli França

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REC-17/00135535 / PMJoinville / Diogo Roberto Ringenberg, André Juliano Truppel, Cynthia Burich, Jailson Fernandes, Ricardo Fretta Flores, Zulmar Duarte de Oliveira Júnior, Antônio Carlos Poletini, Marco Antonio Tebaldi
@REP-18/00867406 / PMSLOeste / Ângelo Versi Sequinel Neto, Camposilk Artes e Estamparia EIRELI, Rafael Caleffi

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre
Secretário-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0013/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, IV, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso VI, do Regimento Interno, Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 94, § 2º e art. 98, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 22, da Lei Complementar 367/2006, de 07 de dezembro de 2006, considerando as disposições da Resolução nº TC.59/2011,

RESOLVE:

Conceder o usufruto de 30 dias de licença-prêmio ao Auditor Gerson dos Santos Sicca, matrícula nº 450.903-0, no período de 07/01/2019 a 05/02/2019, correspondente à 2ª parcela do 2º quinquênio – 2011/2016.
Florianópolis, 24 de janeiro de 2019.

Adircelio de Moraes Ferreira Junior
Presidente em Exercício

PORTARIA Nº TC 0025/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a servidora Gláucia Mattjie, do cargo de Consultor-Geral, TC.DAS.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar desta data.
Florianópolis, 4 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0026/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 103, da Lei Complementar nº 202 de 15 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Colocar à disposição da ALESC a servidora Gláucia Mattjie, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, matrícula 451.034-8, de acordo com o Termo de Cooperação Técnico CL Nº 003/2014, celebrado entre a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas de Santa Catarina, pelo prazo de vigência do referido Termo de Cooperação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0022/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

- Luiz Carlos dos Santos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, matrícula nº 450.434-8, 30 dias, a contar de 07/01/2019.

- Jéssica Camila Buzzachera, ocupante do cargo de Assessor Especial de Conselheiro, TC.DAS.4, matrícula nº 451.078-0, 04 dias, a contar de 08/01/2019.

- Mirian Francisca Alves Perez, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 451.006-2, 05 dias, a contar de 21/01/2019.

- Fernanda de Souza Rodrigues de Oliveira, ocupante do cargo de Assessor de Gabinete, TC.DAS.2, matrícula nº 451.127-1, 15 dias, a contar de 22/01/2019.

- Júlia Garcia, ocupante do cargo de Assessor Especial de Conselheiro, TC.DAS.4, matrícula nº 451.165-4, 02 dias, a contar de 24/01/2019.

- Marcelo Maciel Santos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.E, matrícula nº 450.630-8, 50 dias, a contar de 26/01/2019.

- Maira Luz Galdino, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.128-0, 05 dias, a contar de 27/01/2019.

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0020/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE à servidora Lúcia Regina Humeres, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.C, matrícula nº 450.417-8, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 29/12/2013 a 31/01/2019, referente ao 7º quinquênio – 2013/2019.

Florianópolis, 1 de fevereiro de 2019

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0021/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06, de 03 de dezembro de 2001, e nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 63, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, de 26 de junho de 2008.

RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a José Maria da Conceição, matrícula 451.004-6, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.F, nascido em 8 de outubro de 1958, com proventos de lei, reajustados de acordo com o art. 71, da Lei Complementar 412/2008.

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0028/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000, combinado com o art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.745, de 28/12/1985,

RESOLVE:

Nomear Jairo Wensing para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial do Gabinete da Presidência, TC.DAS.4, do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0023/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Berenice Vale Barbosa Eiterer, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, matrícula 450.842-4, para substituir na função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Controle de Documentos e Processos da Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no período de 06/02 a 20/02/2019, em razão da concessão de férias ao titular Ricardo Flores Pedrozo.

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0024/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a servidora Camila Ribeiro Felix, do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, tendo em vista nomeação e posse em outro cargo público, com efeitos a contar de 05 de fevereiro de 2019.

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0027/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Juliana Francisconi Cardoso, matrícula 450.794-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, para exercer o cargo em comissão de Chefe do Gabinete da Presidência, TC.DAS.5, com a atribuição da gratificação de representação prevista no artigo 25, § único, da Lei Complementar nº 255/2004, cessando os efeitos da Portaria TC.096/2018, a contar de 05/02/2019.

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2019

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0029/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Ricardo André Cabral Ribas, matrícula 450.974-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.F para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC.DAS.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com lotação no Gabinete do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, cessando os efeitos da Portaria TC.048/2017, a contar de 05/02/2019.

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA N° TC 0031/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Exonerar o servidor Carlos Tramontin do cargo em comissão de Diretor Geral de Controle Externo, TC.DAS.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, cessando os efeitos da Portaria TC 089/2015, a contar de 05 de fevereiro de 2019.
Florianópolis, 5 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA N° TC 0032/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Marcelo Brognoli da Costa, matrícula 450.639-1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.A, para exercer o cargo em comissão de Diretor Geral de Controle Externo, TC.DAS.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, com a atribuição da gratificação de representação prevista no artigo 25, § único, da Lei Complementar nº 255/2004, cessando os efeitos da Portaria TC.018/2018, a contar de 05/02/2019.

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA N° TC 0033/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Exonerar a servidora Ingrid Vier, do cargo de Assessor Especial de Conselheiro, TC.DAS.4, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar de 05/02/2019.

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA N° TC 0038/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear a servidora Francielly Stähelin Coelho, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula 451.037-2, para exercer o cargo em comissão de Consultor Geral, TC.DAS.5, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar desta data, cessando os efeitos da Portaria TC.265/2016, a contar de 05/02/2019.

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA N° TC 0034/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Fábio Augusto Hachmann, matrícula nº 451.105-0, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, TC.DAS.4, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com lotação no Gabinete do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, cessando os efeitos da Portaria TC.062/2017, a contar de 05/02/2019.

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2019

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0036/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Exonerar o servidor Jose Roberto Queiroz, matrícula nº 450.252-3, do cargo em comissão de Diretor de Administração, TC.DAS.5, da Diretoria de Administração e Finanças, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, cessando os efeitos da Portaria TC.098/2015, a contar de 05/02/2019.

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0037/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Thais Schmitz Serpa, matrícula nº 451.055-0, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Administração, TC.DAS.5, da Diretoria de Administração e Finanças, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, cessando os efeitos da Portaria TC.103/2017, a contar de 05/02/2019.

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM ESPECIALIDADES DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO
EDITAL Nº 25 - CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, CONVOCA o candidato para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo do concurso nº 001/2015 – TCE-SC, nominado no Edital nº 20/2018, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado nº 2508, datado de 28 de setembro de 2018, na especialidade de Contabilidade, conforme quadro abaixo, para apresentação dos documentos relacionados e realização da perícia médica para admissão. Os documentos deverão ser entregues até o dia 08 de fevereiro de 2019, no horário das 13:30 às 18:30 horas, na Diretoria de Gestão de Pessoas, Rua Bulcão Viana, nº 90, Centro, Florianópolis/SC.

CARGO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO - CONTABILIDADE

Nº INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO	OTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO
10016599	André Diniz dos Santos	6,52	15º

Relação de Documentos:

- documento de identidade;
- inscrição do cadastro de pessoas físicas (CPF);
- número do PIS/PASEP, se houver;
- comprovante de quitação com as obrigações militares, mediante apresentação do certificado de dispensa ou reservista ou, ainda, de baixa (no caso de candidato do sexo masculino);
- comprovante de quitação com as obrigações eleitorais, mediante apresentação do título de eleitor e comprovante de votação na última eleição;
- comprovante do nível de escolaridade exigido para o cargo/habilitação, mediante apresentação do diploma;
- declaração de não ter sofrido condenação judicial transitada em julgado que seja impeditiva para o exercício de cargo público;
- declaração de bens;
- declaração de não-acumulação de cargo público ou de condições de acumulação amparada pela Constituição;
- comprovante de residência;
- laudo médico de saúde física e mental expedido pelo órgão Médico Oficial do Tribunal de Contas do Estado. Para obtenção do laudo médico, será agendado horário quando da apresentação dos documentos, devendo comparecer no local indicado portando os seguintes exames, os quais deverão ser realizados previamente: Rx torax – frente e perfil - acompanhado de laudo médico; Parcial de Urina; Sorologia para Lues; Hemograma completo; Glicose; Eletrocardiograma simples com laudo médico e atestado de sanidade mental emitido por psiquiatra. Para os candidatos com mais de 35 anos de idade: Teste de Esforço (esteira).

As declarações deverão ser apresentadas no original e os demais documentos deverão ser em cópia autenticada ou cópia com a apresentação do original para autenticação no ato da apresentação.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Ministério Público de Contas

INFORMAÇÃO MPC Nº 1/2019

Com base no disposto no art. 109, parágrafo único da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, informa-se que: DIOGO ROBERTO RINGENBERG, matrícula nº 375.214-3, ocupante do cargo de Procurador, exercerá, em substituição, o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no período de 6 a 8 de fevereiro de 2019, em decorrência de férias da Procuradora-Geral, e por achar-se o Procurador-Geral Adjunto em período de licença.
Florianópolis, 4 de fevereiro de 2019.

ANTÔNIO A. CAJUELLA FILHO
Diretor Geral de Administração e Planejamento

Licitação - Resultado Convite MPC nº 03/2018

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cotação de preços, reserva, emissão, marcação, cancelamento, remarcação e fornecimento de passagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais.
Empresa vencedora: Emcatur Viagens e Turismo LTDA.
Florianópolis, 5 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
